

Ao

MUNICÍPIO DE APERIBÉ (RJ) – DD PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Aperibé (RJ)

DD Pregoeiro, Presidente da Comissão ou quem o substituir na competência para recebimento de recurso e contrarrazões – na forma do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993

Ref. Pregão Presencial 002/2021

Protocolo 1425/2021

Nesta

Exmo. Sr. Pregoeiro e/ou Julgador.

VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 11.393.156/0001-04, com sede na Travessa Antônio Tavares Guimarães nº 55, 6º Andar, Centro, Itaperuna (RJ), representada por seu sócio/administrador CLÁUDIO SIQUEIRA VIEIRA, inscrito on CPF sob o nº 093.618.767-08, vem, nos termos do art. 14.2 e 14.9 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0002-77, aduzindo as razões fáticas e jurídicas a seguir sumariadas:

I – OBJETO RECURSAL CONFUSO E LIMITADO

1. O recurso apresentado pela recorrente PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI se baseia em interpretação não só equivocada, mas sobremaneira confusa.
2. A recorrente PLURAL confunde compatibilidade de objeto com quantidade e prazo.
3. As razões recursais, portanto, não procedem e estão, em verdade, em rota de colisão com o princípio da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa para a administração pública e do próprio princípio da vinculação do Edital.

4. Daí que, em breves e objetivas linhas, a recorrida apresenta sua CONTRARIEDADE ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

5. Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida teria desatendido as exigências dos Itens 3.1 e 13.5.3 do Edital (em interpretação conjugada), porquanto seu atestado de capacidade técnico-profissional não atenderia o previsto na Lei 8.666/1993, uma vez que, segundo alega, tal atestado técnico profissional possui prazo de 06 (seis) meses, e que o Edital prevê prazo de duração de 12 (*doze*) meses.

6. Tal argumento, no entanto, carece de fundamento e de plausibilidade!

7. Primeiro porque, o raciocínio da recorrente, de que o atestado técnico-profissional deve equivaler exatamente ao tempo do Contrato objeto da Licitação é descontextualizado.

8. Segundo porque, o art. 30, § 1º, I, da Lei Especial (*que trata da documentação relativa à qualificação e capacitação profissional*) veda expressamente "*as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*"

9. E, como não poderia deixar de ser, o Edital, em absoluta consonância com a vedação legislativa, nunca exigiu quantidade ou prazo.

10. O que o Edital prevê, repita-se, em consonância com a Lei, é atestado de qualificação técnico-profissional que garanta à Administração o conhecimento prático específico do profissional vinculado à empresa que participe do certame.

11. Tal conclusão encontra respaldo no princípio constitucional da igualdade, que, nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹, "*visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.*"

¹ "Direito Administrativo", Ed. Altas, 17ª Edição, p. 303.

12. Tal questão foi recentemente apreciada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO², que decidiu exatamente de forma contrária à tese da recorrente PLURAL:

“ ...
14. Especificar as parcelas de maior relevância, devendo ser limitadas, para a comprovação de capacidade técnica operacional, em 50% das quantidades previstas dos serviços constantes da planilha orçamentária, conforme entendimento do TCU (acórdãos AC2394/2007, AC 2299/2007 e AC 1284/2003), alinhado com a decisão deste Tribunal em sessão de 02/02/2010, relativa ao processo TCERJ n° 201.422-8/10, e, NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, NÃO DEVE HAVER EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS, CONFORME A RESTRIÇÃO LEGAL CONTIDA NO INCISO IDO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.”

13. Repare que, no caso concreto, a irresignação recursal é quanto ao atestado de capacitação técnico-profissional, que foi apresentado pela recorrida nos exatos termos do Edital, da Lei e da Constituição Federal.

14. Sobre o tema, oportunas são as palavras do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ ...
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

...
O edital é que reflete o ato no qual vai ser apresentado o detalhamento da licitação, tendo, portanto, o mesmo caráter de vinculação atribuído aos editais licitatórios em geral. ...”³

15. Não se pode admitir, em qualquer modalidade de Licitação, subjetivismos, como pretende a recorrente. Interpretação extensiva ou restritiva viola o princípio do Julgamento Objetivo.

16. Sobre o tema, recomenda-se novamente as lições de CARVALHO FILHO:

² Processo TCE-RJ 224.687-9/17, Rel. Cons. RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, destacamos.

³ “Manual de Direito Administrativo”, Editora ATLAS, 25ª Edição, p. 244 e 306/307.

1.7. Princípio do Julgamento Objetivo.

...
Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento.”⁴

17. Com efeito, o atestado não ofende aos termos do Edital, que, muito pelo contrário, observa a vedação legal prevista no 30, § 1º, I, da Lei Especial (*que trata da documentação relativa à qualificação e capacitação*)

EGRÉGIA COMISSÃO

SENHOR JULGADOR

Com tais razões, espera e requer a sociedade empresária VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., seja desprovido o recurso da PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.

Acaso se entenda pela conveniência de alguma diligência suplementar, roga, desde já, pela observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, especialmente para que a recorrida possa, também nos termos do Edital, prestar os esclarecimentos.

Respeitosamente.

Aperibé (RJ), 6 de agosto de 2021.


VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

CLÁUDIO SIQUEIRA VIEIRA

CPF 093.618.767-08


RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE

OAB/RJ N° 93.354

OAB/ES N° 33.283 (S)

CPF 030.493.477-16

⁴ “Manual de Direito Administrativo”, Editora ATLAS, 25ª Edição, p. 244.